Sede
Av. Graça Aranha, 1
Centro, Rio de Janeiro, RJ
20.030-002
(21) 2563-4455
www.firjan.com.br

Sanção do Projeto de Lei n. 6.034, convertido na Lei nº 11.071, de 22 de dezembro de 2025

Foi publicado na presente data (23/12/2025), no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a sanção do Governador ao Projeto de Lei nº 6.034/2025, convertido na **Lei nº 11.071, de 22 de dezembro de 2025**, que promove alterações relevantes na disciplina do Fundo Orçamentário Temporário – FOT.

A sanção ocorre após amplo debate no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e intensa mobilização do setor produtivo, liderada pela FIRJAN, que resultou na aprovação de texto substitutivo capaz de mitigar parte significativa dos impactos originalmente previstos para a indústria fluminense.

O que foi mantido no texto após a sanção?

A lei sancionada manteve o aumento do FOT de 10% para 20%, bem como a elevação progressiva das alíquotas de depósito ao FOT, estabelecendo percentuais mais elevados ao longo dos próximos exercícios, tendo sido limitado a 60% em 2032.

Destaca-se também a manutenção da previsão de percentual reduzido de **18,18%** para operações vinculadas a incentivos fiscais onerosos, bem como a aplicação desse mesmo percentual para as concessões futuras de incentivos fiscais onerosos, mesmo após a publicação da lei.

Também preserva, no texto sancionado, um conjunto relevante de **exceções e tratamentos diferenciados**, fruto direto da atuação institucional da FIRJAN e do diálogo técnico com o Parlamento estadual, tais como:

- Lei nº 6.979/2015 (tratamento tributário especial regional aplicado a estabelecimentos industriais);

- Lei nº 8.960/2020 (metalmecânico);

- Art. 4°, I, Decreto nº 45.607/2016 (Cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigo correlato);

- Lei Estadual nº 10.335/2024 (Indústria de produção de cimentos, argamassas e concretos, não refratários);

Sede
Av. Graça Aranha, 1
Centro, Rio de Janeiro, RJ
20.030-002
(21) 2563-4455
www.firjan.com.br

- Lei Estadual nº 9.162/2020 (operações internas de saída de brita);

- Decreto Estadual nº 44.629/2014 (Estabelecimentos que beneficiem e/ou industrializem produtos aplicados na construção civil, tais como: Areias siliciosas e areias quartzosas, mármores, granito, cascalho, pedras britadas, telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes etc.);

Essas exceções foram construídas com base no texto substitutivo aprovado pela ALERJ e buscaram assegurar segurança jurídica, previsibilidade e a preservação da competitividade de setores estratégicos da economia do Estado do Rio de Janeiro.

O que foi vetado pelo Governador?

Não obstante os avanços, foram vetados **dispositivos relevantes do texto aprovado pela ALERJ**, os quais se referiam à exclusão de determinados benefícios fiscais do aumento do percentual de depósito no FOT.

Em especial, foi vetado o inciso III do § 8º do art. 2º, que retirava da incidência do aumento do FOT as operações beneficiadas pelo **art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.792/2020**, diploma que concede crédito presumido de 7% sobre o valor da saída interna de mercadorias relativas a **carnes e produtos comestíveis resultantes do abate de aves**.

Segundo a justificativa apresentada, a supressão do dispositivo fundamentou-se no fato de este fazer remissão a diploma legal cuja constitucionalidade se encontra em discussão no judiciário, bem como na circunstância de a matéria estar sob avaliação do Poder Executivo, com vistas à eventual proposição de projeto de lei destinado à revogação parcial do incentivo.

A FIRJAN se manifesta contrariamente a esse veto. As discussões judiciais acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.792/2020 tem sido, em grande parte, **favorável ao Estado do Rio de Janeiro**, prevalecendo o entendimento quanto à validade do benefício fiscal instituído. Ademais, vigora no ordenamento jurídico o princípio da **presunção de constitucionalidade das leis**, que deve ser preservado, especialmente quando a própria Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro sustenta a constitucionalidade da norma em juízo.

Além disso, foi objeto de veto o § 7º do art. 2º, que preservava o percentual reduzido de 18,18% do FOT para operações específicas do setor de **óleo e gás**. O veto foi justificado sob o argumento de que o dispositivo teria redação

Sede
Av. Graça Aranha, 1
Centro, Rio de Janeiro, RJ
20.030-002
(21) 2563-4455
www.firjan.com.br

imprecisa e não faria referência clara à norma concessiva do benefício, em suposto desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

A FIRJAN se manifesta com preocupação ao veto do Governador para o setor de Óleo e Gás. O projeto delimitou de forma objetiva os conjuntos de operações e etapas produtivas alcançados pela exceção, não havendo risco de interpretação indevida por contribuintes ou pela fiscalização. Além disso, trata-se de um setor estratégico para a economia fluminense, responsável por parcela expressiva da arrecadação estadual e da geração de empregos, e que já contribui de forma relevante por meio de ICMS, royalties, participações especiais e outros tributos.

A FIRJAN também critica os vetos aos incisos VI e IX do § 8º do art. 2º, que excluíam do aumento do FOT **atacadistas beneficiados pela Lei nº 9.025/2020** e **empresas de comércio exterior que realizam importações com desembaraço em portos e aeroportos do Estado do Rio de Janeiro**, nos termos do Decreto nº 47.437/2020. Para a FIRJAN, a manutenção dessas exceções é essencial para preservar cadeias produtivas sensíveis, evitar aumento abrupto da carga tributária indireta e assegurar que políticas de desenvolvimento regional e setorial não sejam esvaziadas.

Quais são os próximos passos?

A Constituição do Estado e o Regimento Interno da ALERJ dispõem que todo veto, total ou parcial, será imediatamente publicado e encaminhado à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos.

A deliberação parlamentar a respeito da derrubada ou não dos vetos deve ocorrer no prazo de **30 dias a contar do recebimento**, podendo o veto ser rejeitado apenas pelo voto da **maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa**, em votação aberta.

Caso o prazo se esgote sem deliberação, o veto deverá ser incluído automaticamente na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final.

Importa destacar que os prazos regimentais para apreciação dos vetos ficam suspensos durante o recesso parlamentar na ALERJ. Assim, a apreciação dos vetos somente ocorrerá após o término do recesso, **a partir de 1º de fevereiro de 2026**, salvo hipótese de convocação extraordinária, especialmente em caso de urgência ou relevante interesse público, por iniciativa do Governador do Estado, do Presidente da ALERJ ou da maioria absoluta de seus membros.

Sede
Av. Graça Aranha, 1
Centro, Rio de Janeiro, RJ
20.030-002
(21) 2563-4455
www.firjan.com.br

Quando a lei e os aumentos do FOT produzirão efeitos?

No que se refere à produção de efeitos, a Lei nº 11.071/2025, publicada em 23 de dezembro de 2025, prevê em seu art. 4º que suas disposições somente passarão a produzir efeitos após 90 dias da publicação do DOERJ.

Assim, considerando que o texto foi publicado em 23 de dezembro de 2025, as novas regras do FOT e a cobrança dos novos percentuais **somente serão exigidas a partir de 23 de março de 2026**, assegurando período estabelecido de 90 dias sem a exigência.

A FIRJAN avalia como positiva a manutenção, após a sanção, de dispositivos que foram aperfeiçoados na ALERJ em relação ao texto original enviado pelo Executivo e que mitigam os impactos dos novos aumentos, especialmente as exceções que afastam a aplicação do FOT para os benefícios previstos nas Leis nº 6.979 e nº 8.960. Essas medidas conferem maior fôlego ao setor produtivo e preservam uma política de incentivos fiscais relevante para o fortalecimento da atividade econômica, em especial no interior do Estado.

Em relação aos vetos, a FIRJAN seguirá atuando de forma técnica e institucional junto à ALERJ e ao Poder Executivo, defendendo sua total rejeição, pois estes comprometem a competitividade da indústria fluminense, a segurança jurídica dos investimentos e a continuidade de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Rio de Janeiro.

Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN)
Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2025